DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6075/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17407/2013
PROTOCOLO	:	1333311
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2012
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	:	1-YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA – EPP 2-COMERCIAL T & C LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 016/2012** - (peça 07, fls. 188-258) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 009/2012** – (peça 06, fls. 166-187).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 016/2012* encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras de aquisição de gêneros alimentícios, atendendo a Gerência de Assistência Social, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 190).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 19 - (peça 07, fls. 205).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação por igual período, conforme Cláusula Segunda - (peça 06, fls. 167).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-21250/2015** - (peça 37, fls. 647-653).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–11267/2016** - (peça 38, fls. 654) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 016/2012* foi instaurado de acordo com a Lei Federal n° 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa o estabelecimento do registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras de aquisição de gêneros alimentícios, atendendo a Gerência de Assistência Social, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 19 do Edital - (peça 07, fls. 190 e 205).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação por igual período, conforme Cláusula Segunda - (peça 06, fls. 167).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 37, fls. 652), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2012, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo e da formalização da Ata de Registro**

> **de Preços nº 009/2012, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) **e as empresas Comercial T & C LTDA EPP** (CNPJ Nº 15.491.434/0001-09), **Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA** (CNPJ Nº 04.909.973/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 38, fls. 654), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 016/2012* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 009/2012* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 009/2012 nos moldes em que está descrito na Cláusula Segunda da Ata.

De acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*, sendo, portanto, vedada qualquer prorrogação de ultrapasse este período.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 016/2012** realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por intermédio do Núcleo de Compras e Licitação, Senhor Nilvani Souza de Paula, CPF/MF omisso, como unidade

licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 009/2012** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259-291-72, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 009/2012*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator